

# **A ATUAÇÃO COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL**

Amanda Nathália Silva  
Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como principal objetivo traçar considerações a respeito da posição do Promotor de Justiça no Processo Penal. No Brasil, apesar de as Constituições anteriores mencionarem diretrizes sobre as respectivas atribuições, somente a Constituição de 1988 trouxe inovações suficientes para destacá-lo como instituição imprescindível para manutenção do Estado Democrático de direito. A presença do Promotor de Justiça possibilita a instrumentalidade do processo acusatório, uma vez que a acusação e o julgamento não podem ficar nas mãos do juiz. Daí porque o Ministério Público exerce o dever de informar, princípio da indisponibilidade da ação penal, ao Estado que a sua função jurisdicional de punir deve ser aplicada. A atividade penal do Ministério Público, como, aliás, toda a sua atividade ministerial, é exercida a partir de parâmetros constitucionais e legais. O promotor de Justiça não é um mero executor da lei, mais também não é um irresponsável aplicador do direito. Ao lado de direitos, possui pautas, limites, obrigações, deveres e ônus. O ministério Público atua, no processo penal, de maneira dúplice, como órgão acusador na ação penal pública e como órgão fiscalizador em qualquer ação em que intervenha inclusive a pública. Logo, ao mesmo tempo em que acusa o réu, “defende-o” não como autor da infração penal, mas enquanto sujeito da relação processual. Não interessa ao Parquet a condenação do acusado, mas a condenação do culpado pela infração penal. O processo Penal, como instrumento exclusivo de realização do direito penal punitivo, deve desempenhar não apenas a função de restabelecer a ordem jurídica violada pela infração penal, mas também a função democrático-pedagógica de demonstrar á sociedade e ao próprio infrator que o Estado exerce sua soberania e seu poder repressivo, sem o uso de mecanismos adulterados de persecução penal que possam levar o observador isento a suspeitar a lisura da atuação dos operadores jurídicos. Daí importância de compreender-se o real papel do Ministério Público no processo penal, não mais um mero encarregado do Estado em exercitar a ação penal pública, de modo frio e automático. Na contemporaneidade o Ministério Público deve estar sempre imbuído do propósito de “conciliar a paz e as justiça sociais”, único caminho do Direito para atender ás exigências e ás esperanças humanas. Embora suas funções tenham natureza administrativa, o Ministério Público é órgão do Estado e não de qualquer dos Poderes do Estado, e, no exercício de suas funções na área penal, detém uma parcela direta da soberania estatal. Ao Ministério Público, portanto, sendo parte no processo penal, mas sem descaracterizar a sua atuação imparcial, cabe o exercício efetivo de suas atribuições institucionais. Para tanto, deve utilizar os instrumentos processuais, constitucional e legalmente previstos, para a defesa dos interesses individuais. Diante o exposto, acompanhando o fortalecimento institucional erigido pela Constituição de 1988, posicionando o Ministério Público como peça fundamental para o Estado de Direito, pode-se entender a necessidade dele no Processo Penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público. Processo Penal. Estado.